



## CONTRARRAZÕES

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARI

**Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2022**

A empresa **INTEGRA GEOLOGIA AMBIENTAL LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 28.075.541/0001-06, sediada na Rua Ervino Arthur Thomas, nº 364, Bairro Universitário, Lajeado, Rio Grande do Sul, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no “§ 2º”, do art. 44, no DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, à presença de Vossa Senhoria, com a finalidade de apresentar **CONTRARRAZÕES** ao RECURSO apresentado pelas empresa PROAMBIENTAL CONSULTORIA LTDA, onde requer de forma injustificada a inabilitação da empresa INTEGRA GEOLOGIA AMBIENTAL LTDA.

### I TEMPESTIVIDADE

Considerando o prazo legal para a apresentação das contrarrazões, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que é realizada no dia 15/08/2022 antes das 18 h, razão pela qual deve conhecer e julgar o presente.

### II DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e demais licitantes, vieram participar da licitação do tipo menor valor global por lote, para a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos profissionais de **assessoria técnica e consultoria na área ambiental**, para auxiliar a execução de licenciamento ambiental local e na gestão ambiental local, em colaboração ao órgão ambiental do município de Taquari/ RS.

Sucedo que, a empresa INTEGRA GEOLOGIA AMBIENTAL LTDA apresentou o menor valor global sagrando-se vencedora na etapa de lances. Insatisfeita com o resultado, a empresa PROAMBIENTAL CONSULTORIA LTDA requer que seja declarada inexecutável a proposta ofertada pela primeira classificada e pelas demais participantes sucessivamente, conforme declara no Portal de Compras Públicas (Portal eletrônico):

*“Solicitamos que a Pregoeira proceda a devida verificação de exequibilidade da proposta melhor classificada, e das demais, sucessivamente, de forma a preservar o princípio da eficiência e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (e não a mais barata, porém sem condições de execução).”*



*Haja visto que trata-se de serviços prestados por profissionais de NÍVEL SUPERIOR, com registro reconhecido no respectivo conselho profissional e devidamente qualificados, sendo um(a) Geólogo(a) e um(a) Biólogo(a), na forma do Termo de Referência, Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico. A licitante DEVE comprometer-se a prestar, no mínimo, 10 (dez) horas mensais de serviços, sendo as mesmas no local - realizando, no mínimo, duas visitas mensais com a frequência quinzenal, à sede da contratante, por meio de integrante(s) do quadro de profissionais habilitados disponibilizados pela empresa. Cada visita terá duração mínima de 5 (cinco) horas técnicas....”*

### III DAS CONTRARRAZÕES

De acordo com o Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou que a aceitabilidade da proposta vencedora se daria em observação ao Item 8 e seu subitem 8.2.1 **trata da inexecuibilidade:**

**“8. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA:**

**8.1.** Encerrada a etapa de negociação, a pregoeira examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26 do Decreto n.º 10.024/2019.

**8.2.** Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, que apresentar preço final superior ao preço máximo fixado, ou que apresentar preço manifestamente inexecuível.

**8.2.1. Considera-se inexecuível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.**

O valor ofertado pela empresa INTEGRA GEOLOGIA AMBIENTAL LTDA é de R\$ 1.700,00. Portanto, não se trata de **preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado**, não merecendo prosperar o recurso da PROAMBIENTAL CONSULTORIA LTDA.

### IV DO DIREITO

A presente licitação é regida pela DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de **serviços comuns**, incluídos os **serviços comuns de engenharia**, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

Conforme Art. 3º deste mesmo Decreto serviço comum de engenharia são:

INTEGRA – GEOLOGIA AMBIENTAL LTDA – ME, Rua Ervino Arthur Thomas, 364, Bairro Universitário - Lajeado – RS  
(51) 4064-0247– (51) 98652-6702

www.integraambiental.com – contato@integraambiental.com



“VIII - serviço comum de engenharia - atividade ou conjunto de atividades que necessitam da participação e do acompanhamento de profissional engenheiro habilitado, nos termos do disposto na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela administração pública, mediante especificações usuais de mercado;”

O Art. 2º do Decreto que rege este certame o condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Em face do princípio da legalidade, que, dentre outros, rege a atividade administrativa, conforme estabelece a Constituição Federal, em seu art. 37, caput, e condiciona, como requisito de validade, que as ações da Administração Pública estejam sempre em consonância com o permitido pelo ordenamento.

Sobre tal princípio, leciona o saudoso Hely Lopes Meirelles:

“A legalidade, como princípio da administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. (...)

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

E para Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“O princípio da legalidade, em relação à Administração Pública em geral, é de suma relevância, em matéria de licitação, pois esta constitui um procedimento inteiramente vinculado à lei; todas as suas fases estão rigorosamente disciplinadas na Lei nº 8.666/93, cujo artigo 4º estabelece que todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na lei. Tratando-se de direito público subjetivo, o licitante que se sinta lesado pela inobservância da norma pode impugnar judicialmente o procedimento”.

Embora o Decreto que regulamenta esta licitação não traga explícito os critérios de declaração de inexequibilidade, o Edital esclarece em seu item 8.2.1 e não deixa dúvidas quanto ao critério de aceitabilidade da proposta ofertada, que ela atende perfeitamente o exigido nas normas editalícias. Usar de interpretações que fogem ao edital fere o princípio fundamental da **vinculação ao instrumento convocatório**.



Ademais, não parece razoável que através de um simples cálculo matemático possa se definir qual o valor mínimo aceitável em uma licitação do tipo Pregão, pois dessa forma, uma vez iniciado o pregão e calculado a média de todas as propostas, facilmente poderíamos chegar ao valor a partir do qual as propostas supostamente se tornariam inexequíveis. Dessa forma frustrando o caráter competitivo e um ferindo um dos fundamentos basilares, **o princípio da competitividade, da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa.**

Portanto, não se mostra condizente com o ordenamento jurídico a inabilitação, como requer a demais licitante, da empresa INTEGRA GEOLOGIA AMBIENTAL LTDA, por mais inconformada que ela esteja.

Todavia, caso a Administração Pública assim o desejar, deverá ser oportunizado a INTEGRA GEOLOGIA AMBIENTAL LTDA a possibilidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, conforme Acórdão nº 6.185/2016.

## **V DO PEDIDO**

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o improvimento do recurso da PROAMBIENTAL CONSULTORIA LTDA, declarando-se a empresa INTEGRA GEOLOGIA AMBIENTAL LTDA, vencedora.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

**Lajeado, 15 de agosto de 2022**

---

Jonatas Monteiro da Silva Avelino  
CPF: 344.972.238-76  
Geólogo - Sócio administrador  
Representante legal  
INTEGRA GEOLOGIA AMBIENTAL LTDA ME